

**ANA CRISTINA DA SILVA**

**O PAPEL DO AUDITOR PERANTE A SOCIEDADE DEVIDO AS MUDANÇAS NO  
CENÁRIO EMPRESARIAL E A COMPLEXIDADE DOS NEGÓCIOS**

Monografia apresentada ao Departamento de Contabilidade, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito para obtenção do título de especialista em Auditoria Integral

Orientador: Prof. Vicente Pacheco.

**CURITIBA**

**2003**

## **AGRADECIMENTOS**

Ao professor Vicente Pacheco, meu orientador, pela credibilidade no meu trabalho.

Ao corpo docente da Universidade Federal do Paraná, pela confiança e colaboração para a realização deste trabalho.

Ao meu noivo Londriano Antonovicz Colla , por todo apoio e compreensão.

Aos meus familiares, pela orientação exigente e tolerante; pacientes com meus limites, incentivadores de minhas possibilidades.

E a todos que direta ou indiretamente contribuíram de alguma forma para a finalização deste projeto.

## RESUMO

CONSENZA, J.P. e GRATERON, I.R.G. **A AUDITORIA DA CONTABILIDADE CRIATIVA.** CORDEIRO, C.M.R. **AUDITORIA: QUAL SUA POSTURA EM UM AMBIENTE GLOBALIZADO E COMPETITIVO?** GARCÍA, A.L. **EDUCACION A DISTANCIA HOY.** GIL, A.C. **COMO ELABORAR PROJETOS DE PESQUISA.** HARDING, F. **A CREDIBILIDADE DAS EMPRESAS.** KANA, S. **ESTRUTURA PARA PROMOVER CREDIBILIDADE ÀS INFORMAÇÕES.** KOLIVER, O. **OS MITOS DERRUBADOS PELA CRISE DE CREDIBILIDADE.** MORIN, apud PIMENTA, **OS ESTÁGIOS DO CONHECIMENTO.** NASI, A.C. **RICOS, QUALIDADE, ÉTICA E RESPONSABILIDADE SOCIAL DO AUDITOR.** NISHIKAWA, I. **CRÍTICAS AO PAPEL DO AUDITOR.** VARELLA, M. **PROGRAMA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA CHEGA AOS AUDITORES INDEPENDENTES.**

Objetivo deste trabalho é comprovar a necessidade da educação continuada para auditores independentes. Para tanto, a metodologia utilizada foi a pesquisa exploratória, buscando em autores já consagrados no tema base para comprovar a proposta. Para explanar esse tema apresentou-se primeiramente a influência da educação continuada na postura profissional, cujo conceito é o reconhecimento do direito e da necessidade que o homem estude ao longo de sua vida, o que significa enorme demanda por conhecimento. Já é exigência do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, que esses profissionais cumpram programas mínimos de educação profissional, com o objetivo de atualizar conhecimentos. Para isso, foram estabelecidas normas contidas em sua Resolução 945/02. Uma das exigências dessa Resolução é o aumento da carga horária de educação continuada para os anos subseqüentes, até 2005. A responsabilidade do auditor perante a sociedade foi o tema abordado em seguida. A globalização da sociedade tem trazido modificações no mundo dos negócios, passando a exigir maior responsabilidade dos profissionais, notadamente do auditor contábil e isso não só no Brasil, mas em grande parte do mundo. Um exemplo citado neste trabalho é a atuação desse profissional nos casos de fraudes que trazem más conseqüências para as empresas, podendo atingi-lo, levando-o a perder a credibilidade. Ao contrário, o auditor também pode recuperar a estabilidade e a confiança da empresas por ele auditada. Também é mostrado que o auditor tem como função social, combater e denunciar a corrupção do setor público. O trabalho considera, em seu final, que a educação continuada é mais um passo de modernização não só da profissão, mas também, da sociedade.

Palavras-Chaves: auditor, educação continuada, responsabilidade, Resolução 945/02.

E-mail : [criskatarina@bol.com.br](mailto:criskatarina@bol.com.br) ou [acscolla@terra.com.br](mailto:acscolla@terra.com.br)

## ÍNDICE

<b>AGRADECIMENTOS</b> .....	II
<b>RESUMO</b> .....	III
<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>2. METODOLOGIA</b> .....	06
2.1. PROCEDIMENTO METODOLÓGICO .....	06
<b>3. REVISÃO DE LITERATURA</b> .....	07
3.1. A INFLUÊNCIA DA EDUCAÇÃO CONTINUADA NA POSTURA PROFISSIONAL .....	07
3.1.1. Conceito.....	07
3.1.2. Importância da Educação Continuada.....	08
3.1.3. Resolução a Esse Respeito.....	09
3.1.4. Programa de Educação Continuada.....	10
3.1.5. Capacitadoras.....	12
3.2. RESPONSABILIDADE DO AUDITOR PERANTE A SOCIEDADE .....	14
3.2.1. Complexidade Face à Utilização de Novas Tecnologias.....	14
3.2.2. As Mudanças no Cenário Empresarial .....	19
3.2.3. Globalização .....	27
3.2.4. Legislação a Esse Respeito .....	29
3.2.5. Crise de credibilidade .....	31
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	34
<b>5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	36
<b>6. ANEXOS</b> .....	38

6.1. Anexo I – Resolução CFC nº803/96 .....	39
6.2. Anexo II – Resolução CFC 945/02 .....	45

## 1. INTRODUÇÃO

As empresas passaram por pesados e abrangentes ajustes nos últimos anos, motivados por inúmeros fatores, tanto internos como externos. O processo de globalização da economia, a queda das fronteiras políticas, a formação de blocos econômicos e a constituição da Organização Mundial do Comércio (OMC) foram os principais fatores que obrigaram as empresas a se reestruturarem, a enxugarem seus organogramas, implementarem novas tecnologias, reduzirem seus custos e conquistarem novos mercados. Muitas empresas estão buscando alternativas para sobreviver num mercado cada vez mais aberto e competitivo. Nem todas, com certeza, vão conseguir. Outras sairão menores e terão que fazer grande esforço para poder competir nesse novo cenário. Muitas empresas, todavia, fizeram eficientes ajustes, racionalizaram seus custos, organizaram suas estruturas, buscaram novas parcerias e implementaram novas tecnologias.

Quando o espaço no mercado ficou pequeno, utilizaram o processo da fusão ou incorporação para complementar tais ajustes.

O auditor independente presenciou todo esse processo de mudanças, alguns participaram efetivamente da busca de soluções empresariais para tal contexto. Outros foram figuras passivas, limitando-se a continuar a emitir uma opinião sobre as demonstrações contábeis da empresa, dando pouca importância aos fatores externos que atingiam a empresa. A falta de continuidade de determinadas organizações é cada vez mais evidente, e o auditor é cobrado, cada vez mais, pelos usuários e pela sociedade em geral, quando não menciona em seu parecer os riscos da descontinuidade operacional da empresa.

A omissão do auditor é a permanência num enfoque errado de realizar o trabalho, limitando-se a examinar as demonstrações contábeis, sem ter a preocupação de, em seus exames, abranger o entorno empresarial, a visão do mercado no qual a empresa atua, em fazer uma análise crítica da tecnologia, logística, da estrutura organizacional, da qualidade da administração e do planejamento estratégico da empresa. Por isso, muitos auditores estão assumindo responsabilidades sem saber exatamente sua dimensão, seus riscos e os efeitos sobre o seu patrimônio pessoal e o de sua firma.

O auditor não pode ater-se somente aos efeitos dessas operações, nas demonstrações contábeis. Deve entender a operação da empresa com profundidade, seu processo produtivo, ter uma visão clara do mercado do produto e suas ameaças. O tempo de desenvolvimento de um produto está cada vez mais longo, ao passo que sua vida útil, por efeitos de reação dos concorrentes, pela adoção de tecnologias de ponta, é cada vez mais curta. O auditor tem que compreender essa nova realidade, examinar a empresa sob este ângulo e avaliar os efeitos que isso pode trazer de impacto na sua situação econômico-financeira. As fusões e incorporações atualmente são uma febre mundial e quando duas empresas anunciam uma fusão, geralmente cada uma delas é auditada por um auditor diferente. Um termina perdendo o serviço. Além disso, há sempre o questionamento dos acionistas quanto à transação que foi realizada e sobre suas vantagens e desvantagens; e, se estas forem verificadas, poderá gerar um processo de responsabilidade contra o auditor. As normas brasileiras de auditoria não delimitam claramente a responsabilidade do auditor nessas operações, que são cada vez mais

freqüentes e gigantescas. E o gigantismo é proporcional ao mercado em que ocorre e na mesma relação do desenvolvimento do mercado de auditoria.

Um grande exemplo atual é o escândalo que envolve o nome de duas gigantes de origem americana, a Enron e a Arthur Andersen, mostrando que a responsabilidade do auditor é cobrada permanentemente e, muitas vezes, até de forma abusiva, visto que é mais fácil processar o auditor do que o administrador que cometeu a fraude ou manipulou informações.

Existem diversos fatores que estão comprometendo a imagem do auditor. Muitas vezes a sua responsabilidade é questionada, por total desconhecimento de parte dos usuários e muito mais da sociedade, do papel desempenhado pelo auditor independente. É um conjunto de causas e efeitos capaz de denegrir a imagem do auditor e da profissão em seu todo, sem que o próprio auditor, firmas de auditoria e os organismos profissionais tenham uma exata dimensão de suas implicações no futuro da atividade. Assim:

- o parecer do auditor é de difícil entendimento e cheio de termos técnicos. O usuário não sabe o que o auditor faz e não consegue delimitar a sua responsabilidade. Deve ser redigido um parecer de forma que se elimine do mercado, auditores que emitem parecer, que servem como um escudo de um trabalho em que não foram observadas as normas de auditoria;
- os organismos profissionais pouco divulgam sobre o que é o trabalho do auditor, qual a responsabilidade assumida por ele e quais as vantagens que os usuários têm em contratar tais serviços. Só os auditores independentes sabem o que fazem. O ideal seria uma reformulação, com harmonização nas normas de auditoria;



- os auditores independentes têm-se limitado a emitir uma opinião sobre as demonstrações contábeis, e não sobre a empresa em seu todo, dentro de auditoria integral (com valor agregado). O trabalho do auditor vem sendo cada vez mais questionado e sua utilidade contestada pelos usuários. O ideal seria que nas demonstrações contábeis apresentadas pela empresa fosse incluída uma nota explicativa específica sobre o auditor independente, mencionando seu nome (razão social, se for pessoa jurídica), trabalho realizado e, caso existirem ressalvas, devem ser descritas; que se informe, ainda, estar o relatório circunstanciado à disposição dos acionistas ou sócio, a partir de determinada data.

Qual a responsabilidade do Auditor perante a profissão e terceiros?

O perfil desse auditor é a busca por um avanço da profissão porque o profissional é chamado constantemente a não apenas para evidenciar o que já aconteceu. É chamado também, para dar sua opinião sobre o futuro da empresa, respondendo à pergunta: que caminho seguir agora? Sendo assim, o contabilista é peça fundamental para a sobrevivência das empresas, subsidiando as tomadas de decisões. Revela-se, no concurso para a continuidade das entidades, seu papel social, qual seja, na colaboração de manutenção dos empregos e até criação de novos, como na geração de bem-estar da coletividade.

A necessidade do auditor é um programa de educação continuada, capacitando-o a realizar serviços de excelente qualidade e poder satisfazer plenamente os seus clientes. O auditor independente deve estar a par das últimas inovações dos processos de gestão, atualizado nas novidades da informática, deve

conhecer novas tecnologias de produtos, novos sistemas de apuração de custos, ter uma visão global da legislação fiscal e societária vigente no mundo, ou onde potencialmente seus clientes atuam ou possam atuar. E ainda, ter uma visão macroeconômica capaz de identificar ameaças ao seu cliente, enfim, dar a ele uma cobertura global. O auditor independente deve ter atualmente um novo perfil. É lógico que nunca vai dominar todos os assuntos, mas deve estar consciente de que em sua formação, necessita muito mais do que daquilo que até agora conseguiu.

A responsabilidade começa com a conscientização da necessidade de uma auto-educação continuada, da prestação de serviços de qualidade e da demonstração, ao cliente e aos demais usuários dos serviços, de que o trabalho realizado é útil e tem valor agregado inquestionável. Só assim, todos os terceiros interessados nos serviços do auditor independente vão cobrar a responsabilidade profissional em casos extremos. Entretanto, a legislação profissional deve delimitar onde começa e onde termina a responsabilidade do auditor, de modo a propiciar a terceiros, quando necessário, instrumentos capazes de responsabilizar o mal profissional. Isso é o mínimo que nossos organismos profissionais devem fazer.

Através de pesquisas sobre casos de grandes responsabilidades, pretende-se analisar a importância da educação continuada e verificar se já existe uma resolução a esse respeito. E ainda, verificar o que a legislação diz sobre a responsabilidade do auditor perante a sociedade e quais as penalidades regulamentadas nos Códigos.

## 2. METODOLOGIA

Neste trabalho a metodologia utilizada é de caráter exploratório. Utilizando-se assim, o levantamento bibliográfico.

### 2.1 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

Esta pesquisa caracteriza-se como exploratória, uma vez que busca uma familiaridade com o problema, a fim de torná-lo explícito ou com a possibilidade de construir hipóteses. O seu caráter flexível permite a consideração de variados aspectos relativos ao objeto estudado.

Para SELTZ et al. (*apud* GIL, 1996, p. 45) as pesquisas exploratórias na maioria das vezes envolvem “levantamento bibliográfico, entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado e análise de exemplos que estimulem a compreensão”. Neste caso, utilizou-se o levantamento bibliográfico para elucidar as questões postas, quais sejam.

- a. A influência da Educação Continuada na postura do profissional:
  - Resolução a esse respeito;
  - Programa de Educação Continuada;
  - Capacitadoras Credenciadas.
  
- b. A responsabilidade do Auditor perante a sociedade:
  - A complexidade face à utilização de novas tecnologias;
  - As mudanças no Cenário Empresarial;

- Globalização;
- Legislação.

### 3. REVISÃO DE LITERATURA

A Seguir serão elucidadas as questões postas referentes: A Influência da Educação Continuada na Postura Profissional e a Responsabilidade do Auditor Perante a Sociedade.

#### 3.1 A INFLUÊNCIA DA EDUCAÇÃO CONTINUADA NA POSTURA PROFISSIONAL

##### 3.1.1 Conceito

O conceito de educação continuada, segundo GARCÍA (1994 p.10), “Reconhecimento do direito e da necessidade que o homem estude ao longo de sua vida. Isso significa enorme demanda por conhecimento”.

A escola, na sua concepção tradicional, não tem como assumir sozinha o papel de propulsora de desenvolvimento e do conhecimento humano. Faz-se necessário que novas formas de abordagem da difusão do saber sejam utilizadas para atender à forte demanda da sociedade atual, cujas perspectivas sociopolíticas, econômicas, pedagógicas e tecnológicas, entre outras, apresentam, por sua própria dinâmica, novos enfoques. O autor salienta ainda, que a globalização da economia intensificou a competição. As constantes transformações culturais e tecnológicas requerem elevação globalizada dos níveis de educação geral e da capacidade para o trabalho. No seu ponto de vista surge então, a necessidade real da educação permanente, considerada uma nova fronteira da educação e convertida, pelas

Organizações Internacionais de Educação, em um tema prioritário em suas recomendações.

O autor acredita que a formação dos indivíduos não pode ficar circunscrita ao período escolar, quando o aluno é só aluno, pois isso estaria impossibilitando a atualização profissional e o progresso social. Além das matérias técnicas e profissionalizantes, a educação continuada atende as demandas de interesse pessoal por cursos de formação geral, humana e cultural. Por meio da educação continuada, torna-se possível atualizar e reconverter a força humana em função das necessidades advindas das aceleradas mudanças sociais e tecnológicas.

### 3.1.2 Importância da Educação Continuada

De acordo com CORDEIRO (1998, p.17), “o perfil atual do auditor, não pode ser o mesmo de há dez ou vinte anos, que era visto como uma pessoa metódica, desagradável, distanciada dos problemas futuros, apenas vivendo de trabalhos em cima de dados passados”.

De acordo com o autor um dos fatores que contribui para que o processo de transformação seja moroso é que não existem grandes debates que contribuam significativamente para adequar o perfil necessário do auditor, que o mercado competitivo e globalizado necessita.

O fato é que sobre esse profissional vem sendo exigida uma série de conhecimentos diversificados para o bom desempenho das suas atividades. Atualmente o profissional ligado a essa área, além de conhecer profundamente sobre contabilidade, deve estar voltado para outras áreas, tendo um adequado

domínio de técnicas de administração, qualidade total, marketing, organizações e métodos, planejamento estratégico, informática, relações humanas, fluência verbal e escrita, dentre outras.

Para CORDEIRO (1998, p.18), os processos devem estar alicerçados em evidências que propiciem aos administradores, a correta valorização das técnicas empregadas na gestão do negócio, em que a aceitação de mudança de rumos por parte da administração poderá depender da forma de expressão oral e escrita do trabalho desenvolvido pelo auditor. “O auditor deve desempenhar sua atividade com visão holística e proativa, antecipando-se aos fatos, de modo que a sua opinião seja de fundamental importância nos rumos das organizações”.

O profissional dessa área deve estar permanentemente atualizado, por meio de estudos contínuos, adequando-se e adaptando-se às novas exigências do mercado, em um mundo cada vez mais globalizado e competitivo.

### 3.1.3 Resolução a Esse Respeito

A Resolução 945/02 do CFC, de acordo com VARELLA (2002, p.15), “estabelece que os contadores independentes, cadastrados no CRC e na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), devem cumprir programas mínimos de educação profissional, com o objetivo de manter, atualizar e assimilar conhecimentos necessários ao pleno exercício profissional”. Foi definida uma carga horária mínima de 12h em 2003, 24h em 2004 e 32h a partir de 2005. O auditor deverá enviar anualmente, até 31 de janeiro, o relatório do seu programa ao Conselho Regional de Contabilidade. O descumprimento da resolução será interpretado como

incapacidade técnica (Artigo 27, alínea “e” do DL 9295/46), punível com a suspensão do exercício profissional. Ademais, implicará em infração ao Código de Ética Profissional do Contabilista, ambos em anexo.

### 3.1.4 Programa de Educação Continuada

O Programa de Educação Continuada chega aos auditores independentes e VARELLA (2002, p.15-20), fez uma reportagem com vários profissionais sobre suas opiniões sobre as Normas para Educação Profissional Continuada.

Segundo o autor, o contador José Antonio de Godoy lembra que a NBC P1 – Normas Profissionais do Auditor Independente – já estabeleceu que o contador, na atividade de auditor independente, deve-se submeter a um processo de Educação Continuada. “A NBC P4 veio estabelecer os critérios e procedimentos a serem atendidos, pois a educação profissional continuada constitui-se em um dos esteios da qualidade na prestação de serviços de auditoria”, afirma.

Também defensor dessa idéia, o contador e coordenador do curso de Ciências Contábeis da Universidade de Brasília (Unb), Jorge Katsumi, diz na reportagem que o CFC tomou essa iniciativa:

*Num contexto maior, mais abrangente, de educação continuada para profissionais da área contábil, ou seja, contadores e técnicos em contabilidade. Nesse universo de profissionais objeto de registro nos CRCs, que totalizam mais de 300 mil em termos nacionais, seria impossível iniciar um processo de educação continuada com todos eles ao mesmo tempo, pela quantidade e pela diversidade e, logicamente, face à necessidade de uma infraestrutura compatível para essa missão.*

*Iniciou-se pelos auditores, que talvez representem a “elite” da classe contábil (provavelmente, os mais preparados e tecnicamente em vantagem aos demais). Nada melhor do que começar com aqueles que já tenham mínimas condições de entender, e até “defender”, a filosofia de uma educação continuada. Outro fator determinante foi a exigência da Instrução CVM 308, que veio a estabelecer essa obrigatoriedade em regulamentação específica. (apud VARELLA, 2003, P.15)*



Para o presidente do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon), Guy de Almeida, a implantação do PEC (Programa de Educação Continuada) para auditores independentes é fruto das constantes mudanças do ambiente em que o profissional aplica seus conhecimentos. A atividade profissional requer constante aperfeiçoamento, além da aquisição de conhecimento de novas ferramentas e novas técnicas. Para o exercício de uma atividade profissional que implica responsabilidade perante terceiros, pelas atitudes, assessoramento e opinião que o profissional apresenta, é inadmissível que ele se acomode com os conhecimentos em sua formação. Segundo Guy de Almeida, o PEC é uma realidade na maioria dos países onde a contabilidade é bem estruturada e respeitada. No entanto, o papel do CFC é o de definir a qualidade dos cursos válidos para o PEC e controlar o seu cumprimento por parte dos profissionais, além de monitorar o desenvolvimento de tal Programa.

O superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Antônio Carlos de Santana, acredita que essa iniciativa originou-se de uma aproximação entre o CFC e a CVM, que teve por consequência a inclusão, na Instrução CVM nº 308/99, da obrigatoriedade de os auditores registrados na CVM submeterem-se a um processo de educação continuada com base nas diretrizes aprovadas pelo CFC e Ibracon. Santana lembra ainda que educação continuada é uma exigência também de outros países e existe, de fato, uma preocupação sobre a matéria.

*Mas a principal preocupação atual creio, que vai além da competência e da qualificação técnicas. Hoje, a questão é de confiança no trabalho dos auditores, ou melhor, de resgate da confiança abalada pelos casos recentes e amplamente noticiados. O mercado vive de informação, quanto maior a quantidade e melhor a qualidade da informação, melhor tende a ser a eficiência dos mercados. Neste sentido, a confiança no auditor é essencial. Se o*

*mercado não confia no trabalho dos auditores, essa desconfiança pode se estender às demonstrações contábeis auditadas, e pode levar os agentes de mercado a procurar outros mecanismos para validar a veracidade/qualidade da informação contábil e, na impossibilidade dessa validação, pode até desqualificar esse tipo de informação no processo de tomada de decisão.*(apud VARELLA, 2003, p.16)

### 3.1.5 Capacitadoras Credenciadas

A aquisição de novos conhecimentos será feita por capacitadoras, como elucida VARELLA (2002, p.17), que são instituições de ensino superior, instituições de especialização ou desenvolvimento profissional – que ofereçam cursos ao público em geral e empresas de auditoria independente que propiciem capacitação profissional. Essas empresas deverão credenciar-se nas Câmaras de Desenvolvimento Profissional dos CRCs. Por sua vez, as Câmaras emitirão pareceres que serão encaminhados aos presidentes dos CRCs. A decisão final sobre a aceitação ou não do credenciamento caberá ao CFC.

O não cumprimento da NBC P4 constituirá infração ao artigo 27 do Decreto-lei nº 9.295/46 e ao Código de Ética Profissional do Contabilista.

De acordo com VARELLA (2002, p.17), o contador José Antonio Godoy entende que o CFC e os CRCs têm, pelo menos, três formas para analisarem a qualidade dos trabalhos prestados. “Uma delas seria por meio da exigência e controle do cumprimento das Normas Profissionais e Técnicas para o auditor independente; a outra, pelo acompanhamento dos trabalhos publicados; e outra ainda pela fiscalização dos trabalhos realizados por processo de amostragem”.

Para controlar os cursos realizados, Godoy afirma para VARELLA (2002, p.17), “os auditores independentes e sua equipe técnica deverão comprovar anualmente perante o CRC de sua jurisdição, o cumprimento das horas mínimas de

Educação Profissional Continuada, nos moldes da NBC P4”. No seu entendimento tal informação tem que fazer parte do Cadastro Profissional do Contador, de forma que possa acompanhar aqueles que no exercício da atividade de auditoria independente, não cumprirem as normas.

VARELLA (2002, p.17) mostra, que o superintendente de Normas Contábeis da CVM acredita que o CFC, como coordenador, e os CRCs, como executores, poderiam desenvolver um programa sobre a atuação do auditor, que englobasse uma fiscalização à distância, mediante análise dos pareceres publicados e das respectivas demonstrações contábeis, e outra “in loco”, mediante exame dos papéis de trabalho dos auditores. “Deveria se pensar, talvez, em criar grupos de fiscalização profissional, altamente especializados (e a fiscalização dos auditores seria uma especialização), que não limitasse a sua atuação a um determinado estado ou região do país”. Ressalta ainda, que o CFC e o Ibracon, em parceria com a CVM, estão conduzindo um programa de revisão externa de controle de qualidade (revisão pelos pares) que no médio/longo prazos, deverá melhorar a qualidade da auditoria no país.

O presidente do Ibracon, Guy de Almeida, lembra, a VARELLA (2002, p.18), “A Instrução CVM nº 308/99 determinou que as empresas de auditoria que atuam no Brasil deveriam submeter-se a um Controle Externo de Qualidade, a partir de uma revisão efetuada por outro auditor. Elogia o CFC e o Ibracon que desenvolveram o Programa de Revisão Externa do Controle de Qualidade das empresas de auditoria, que foi levado a cabo pela primeira vez”. A norma do CFC cria o Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade, coordenada pelo

contador José Antonio de Godoy, que desenvolveu o programa de trabalho e monitorou sua execução.

O professor da Unb, Jorge Katsumi, diz que, em tese, o CFC não poderia detectar a qualidade do trabalho desenvolvido por auditores independentes.

*Aliás, detectar a qualidade de um trabalho técnico como auditoria parece-me subjetivo. Como avaliar se a qualidade do trabalho é boa ou ruim? Pelo nível de satisfação dos clientes? Pela identificação de fraudes? Pela emissão de um parecer que reflita a opinião "justa" sobre a posição financeira(aquí outra subjetividade)? O que se buscou com o PEC para os auditores foi a idéia de que um auditor bem preparado e, permanentemente, atualizado(que participe do processo de educação continuada) produza trabalhos de melhor qualidade do que outros que não participem de processo de educação continuada.(apud VARELA, 2003, p.18)*

## 3.2 RESPONSABILIDADE DO AUDITOR PERANTE A SOCIEDADE

### 3.2.1 Complexidade Face à Utilização de Novas Tecnologias

*Analisando as NORMAS INTERNACIONAIS DE AUDITORIA DA IFAC, verifica-se que as NIAs 1, 2, 7, 9, 11 e 31, que compõem o Número de Tema 200-299 Responsabilidades, contêm várias referências sobre a responsabilidade do auditor. Na NIA 1 há referências aos princípios gerais de uma Auditoria, mencionando que o auditor deverá cumprir o Código de Ética da IFAC, que estabelece vários princípios éticos, que governam as responsabilidades profissionais do auditor. A NIA 11 trata da responsabilidade do auditor diante da fraude e do erro, que é um ponto importante para avaliar o grau de envolvimento do auditor, quando constatado, além de fixar o processo de comunicação de ambos ao cliente.(NASI, 1999, p.18).*

Para NISHIKAWA (1999, p.68), “o auditor tradicional era necessário para guardar o homem mais poderoso contra o mais fraco, o que era uma missão mais fácil. O auditor moderno é necessário para guardar o mais fraco contra o mais poderoso, o que é mais difícil, pois exige uma grande coragem moral e atitude independente, para contrariar o interesse de quem contrata”. As críticas ao papel do

auditor, principalmente no Japão, depois dos escândalos de instituições financeiras, falências e fracassos de companhias, têm-se espalhado.

A opinião do auditor tem emprestado significativa credibilidade às informações contábeis, contudo o modelo tradicional de auditoria tende a ser entendido como uma mercadoria. Os usuários ainda valorizam as qualidades profissionais do auditor, mas têm demonstrado uma necessidade de ter segurança com outras formas de informação. Podem os auditores atender a essas necessidades com novos tipos de serviços?

Seguindo o pensamento de MORIN (1993, *apud* Pimenta, 1998 p.89), “o conhecimento passa por três estágios: o primeiro é a informação; o segundo requer um trabalho com essas informações. Este trabalho tem por objetivo classificar, analisar e contextualizar-las; o terceiro estágio tem a ver com inteligência, consciência. Entende-se por inteligência a arte de vincular o conhecimento de maneira útil e pertinente, produzindo formas novas de progresso e desenvolvimento”.

Consciência e sabedoria implicam reflexão que é a capacidade de criar formas novas de existência, de humanização. Aqui residem as relações entre conhecimento e poder. Quem tem informação está em vantagem. Por isso, as sociedades as manipulam e se armam contra quem as possui. Mas essa informação não está distribuída de forma igual a todos. Trabalhando as informações constroem-se inteligência.

A inteligência pode ser cega e manipulada por aqueles que controlam a produção de conhecimento, pois ele não é intrínseco aos que o produzem. O poder flui do conhecimento e não de quem o produz, portanto, não basta produzi-lo, é

preciso criar as condições de produção do conhecimento. Conhecer significa estar consciente do poder do conhecimento para a produção da vida material, social e existencial da humanidade.

HARDING (1999, p.42), ex-presidente do IFAC (*Internacional Federation of Accountants*) publicou um artigo ("*Emergency Action*") Ação de Emergência, explicando como a profissão contábil pode ajudar a recuperar a estabilidade e a confiança. "Exige-se estabilidade, sustentabilidade, forte capacidade institucional, governação eficaz e gestão adequada do setor público. Para tanto, é necessário introduzir normas práticas mensuráveis e comparáveis que garantam a responsabilização e transparência em todos os setores da sociedade, desde o topo à sua base".

HARDING (1999, p.42) refere ainda, que "o conceito de máxima eficácia e de custo mínimo é relevante tanto para o setor público como para o setor privado, ou seja, as normas de prática reconhecidas e facilmente exequíveis são importantes para ambos os setores". Naquele artigo, é ainda referido que a profissão de auditoria pode contribuir também para a luta contra a corrupção. Contudo, trata-se de um problema global, já que em países pouco desenvolvidos retira-se dinheiro da economia para "bolsos" privados, podendo ainda afastar o investimento estrangeiro.

Foi solicitado ao IFAC, um debate sobre esse assunto e a publicação de um documento de alerta para ser distribuído a toda a profissão, governos, legisladores e agentes internacionais.

Isso levantará questões novas importantes acerca das obrigações dos profissionais e da necessidade de encontrarem enquadramento legal adequado.

O citado documento de alerta torna claro que a profissão de auditoria não pode atuar sozinha. Os governos devem legislar e envolver outros profissionais.

Também recentemente o director-geral do IFAC, John Gruner, numa reunião de Auditores em que se debatia a questão das medidas anticorrupção, à pergunta do moderador do debate, se a denúncia da corrupção consistia num dever profissional dos auditores, respondeu afirmativamente, sendo essa, em sua opinião, o que o público em geral presumirá ser a tarefa dos auditores. A maioria dos Auditores presentes manifestou-se de forma contrária. Porém, recentemente o Banco Mundial, as Nações Unidas e outros organismos internacionais manifestaram-se contra a corrupção.

Os auditores têm a obrigação de denunciar a corrupção porque o direito público o exige, mas por outro lado, têm o dever de sigilo profissional. Na realidade, o dever de sigilo é uma característica essencial da profissão de auditor que conhece bem as organizações, tendo acesso privilegiado à informação financeira e não financeira relevante.

A confiança nas relações profissionais é fundamental. Contudo, em determinadas situações, poderá haver exigências de ordem legal ou profissional que limitem a responsabilidade do dever de sigilo e obriguem os auditores a denunciarem o resultado das suas análises, e até mesmo, a declarar as suas suspeitas a determinado organismo.

O IFAC lançou o debate e, sabendo-se que a corrupção é inimiga do desenvolvimento económico, não vai certamente ser ignorada.

De acordo com KANA (1998, p.67) o IAPC (Comitê de Auditoria da IFAC) publicou uma minuta para discussão, intitulada *Princípios gerais que regulam o*

*compromisso de profissionais contábeis de opinar sobre a credibilidade da informação.* Os objetivos e princípios gerais desse trabalho são:

- apoiar contadores, como reconhecidos provedores de informações de alta qualidade, a aumentar a credibilidade dessas informações;
- fornecer a estrutura de um conjunto de normas para futura fixação de normas específicas;
- fornecer um conjunto de normas gerais para quando não existirem normas específicas. O trabalho indica claramente a mudança do papel tradicional do auditor de prover apenas serviços de auditoria e de revisão. Descrever os elementos do compromisso do profissional Contábil de relatar sobre a credibilidade das informações e identifica as relações entre esses elementos. Faz recomendação geral sobre a aplicação dos princípios gerais.

O *IAPC* está também elaborando projetos para atender às expectativas de usuários, incluindo: relatórios sobre controle interno, comunicação com diretores e gerentes, obediência a leis e regulamentos, projetos de informações financeiras, fraude e erro, responsabilidade do auditor em relação à continuidade da empresa e assuntos ambientais.

A profissão precisa adaptar/desenvolver a responsabilidade de sua função e chamar a atenção para as funções de diretores e administradores. A responsabilidade dos auditores precisa ser reconsiderada, para estimular a Profissão a efetivamente atender ao desafio que ela enfrenta.



### 3.2.2 As Mudanças no Cenário Empresarial

De acordo com COSENZA e GRATERON (2003, p. 43), com o surgimento das sociedades industrializadas, a atividade de auditoria concentrou-se na análise dos sistemas de controles internos para restringir os erros e as fraudes, e representar a real situação patrimonial e financeira das entidades.

Devido ao grande número de companhias, principalmente no Reino Unido, que se declaravam insolventes e eram decretadas falidas, encerrando suas atividades, houve a necessidade de fortalecer o papel do auditor independente, uma vez que essas empresas captavam recursos de terceiros e, muitas vezes, os aplicavam em negócios altamente especulativos ou duvidosos, prejudicando, então, os direitos daqueles que haviam investido em tais empreendimentos.(COSENZA e GRATERON, 2003, p.43)

Assim, desde meados do século passado, a atividade de auditoria vem se desenvolvendo com vertiginosa velocidade e ocupando uma posição de maior importância e necessidade na sociedade contemporânea, ao mesmo tempo em que desempenha um papel privilegiado no mundo dos negócios e no campo profissional.

O desenvolvimento da profissão do contador na atividade de auditoria foi estruturado, fundamentalmente, na necessidade que tinham os usuários da informação contábil de contar com uma opinião independente e objetiva que agregasse credibilidade e confiabilidade às manifestações que a gerência faz, por meio das demonstrações contábeis, sobre a situação econômica da entidade.

Na atualidade, as demonstrações contábeis tradicionais e, principalmente, os pareceres de auditoria perderam grande parte de seu poder informativo e explicativo frente às necessidades dos usuários externos. Em parte, porque a responsabilidade do auditor está ficando limitada ou restrita à mera função de emitir um parecer de auditoria, expressando sua opinião profissional sobre o cumprimento e a aplicação dos princípios contábeis, geralmente aceitos e das normas usuais de contabilidade.

COSENZA e GRATERON (2003, p.44) ressaltam que hoje, “há a necessidade de se exigir dos auditores, uma posição mais crítica e clara sobre a adequação das demonstrações contábeis, vis-à-vis com as decisões que delas se possa auferir, inferir ou deduzir. Com isto, os auditores assumirão responsabilidades sociais superiores àquelas que eles vêm assumindo até o momento”.

A responsabilidade para com a profissão está mencionada no *Código de Ética*. Entretanto, nem todos os países têm uma política de fiscalização da atividade profissional capaz de avaliar se um profissional está cumprindo fielmente o que prevê o Código de Ética vigente. A experiência no Brasil é adotada pelo Sistema CFC/CRCs, cabendo aos Conselhos Regionais de Contabilidade, a execução de um programa anual de fiscalização, com visitas aos escritórios dos profissionais ou às firmas de contabilidade, em que se incluem as de auditoria, para efetuar levantamentos específicos. Se, nesse trabalho de fiscalização, for constatada alguma infração ao Código de Ética, é lavrado um auto de infração e instaurado um processo ético, o qual é julgado pelo tribunal de Ética existente em cada Conselho Regional. O profissional tem pleno direito de defesa e, no caso de ser condenado, pode recorrer ao Conselho Federal de Contabilidade.

Quando se fala de independência, é preciso compreender que o auditor tem o dever de expressar uma opinião isenta e livre de pressões de qualquer tipo ou pessoa. Para isso, é necessário que demonstre competência, já que existe uma estreita relação entre a competência e a independência. Caso o auditor não demonstre competência para descobrir uma infração nas contas de seus clientes, muito mais se deixará influenciar pelas pressões desses clientes. A competência e a independência, de forma conjunta, suportam a credibilidade do auditor e quanto

maior for a probabilidade de ele ser competente, maior será sua probabilidade de ser independente. A independência não é nada mais que uma garantia da objetividade do auditor.

A análise das normas conforme COSENZA e GRATERON (2003, p.45), “no âmbito da auditoria permite detectar restrições de natureza legal quanto à independência do auditor e aos choques de interesses no exercício da auditoria externa, o que gera problemas ou conflitos éticos”.

Os resultados de pesquisas realizadas sobre as fraudes nas empresas apontam que esse é um problema comum e crescente a todas elas, decorrente do enfraquecimento dos valores éticos, sociais e, principalmente, da ineficácia dos sistemas de controles internos. Embora os fatores que motivam as pessoas a cometerem a fraude possam ser classificados em três aspectos: (1) a oportunidade para cometê-la e escondê-la; 2) a pressão por dificuldades financeiras e 3) a racionalização do entendimento sobre a falta cometida, a maioria dos entrevistados concorda que a melhor maneira para se reduzir as fraudes é a sua prevenção. Além disso, reconhecem que nas fraudes há sinais de advertência que podem ser percebidos, permitindo evitá-las ou identificá-las.

Assim, embora o auditor independente não seja o responsável e nem deva ser responsabilizado pela prevenção de fraudes ou erros, deve planejar seu trabalho de auditoria considerando o risco de que tais fatos venham a ocorrer. Na medida em que o auditor avalia criticamente os sistemas de controles internos, incluindo nos seus programas procedimentos para detectar possíveis existências de fraudes que possam resultar relevantes, tornando-as evidentes, estará caminhando ao encontro dos anseios dos usuários das informações contábeis. Segundo pesquisa sobre esse

aspecto, há uma forte expectativa dos usuários quanto ao grau de segurança que a atividade de auditoria independente deve proporcionar contra a existência de incorreções intencionais, ou seja, contra as fraudes.

Apesar de o objetivo principal de um trabalho de auditoria ser o de expressar uma opinião independente acerca da fidedignidade das demonstrações contábeis de uma empresa, ao deparar-se com indícios de fraude ou erro, compete ao auditor verificar diligentemente a situação, realizando todos os procedimentos cabíveis, a fim de obter as evidências necessárias para desmascará-las.

A impossibilidade da aplicação de um exame de auditoria, que garanta a descoberta de todos os tipos de fraudes, ou que assegure sua total inexistência, e, também, que a constatação da fraude não constitui o objetivo do auditor e tampouco é sua obrigação, entende-se que o problema seja da incapacidade da falência dos “procedimentos” de auditoria, ao serem aplicados isoladamente.

Do ponto de vista de CONSENZA e GRATERON (2003, p.46), “a crise ética e moral vivida nos últimos anos, com elevados índices de corrupção generalizada exige, que os auditores independentes, deixem sua cômoda posição diante deste problema e se dediquem à questão da fraude com maior ênfase e seriedade”. Concorde-se que a questão é mais metodológica do que ética ou moral, pois, ao não se dispor de uma “metodologia”, acaba-se permitindo tais fatos. A fraude e a corrupção dificilmente deixam provas diretas, mas, poucas vezes e muito raramente, resistem à metodologia do indício e da prova indireta. O indício não é a prova, mas, um preceito lógico que pode conseguir as conclusões; já a prova indireta diferencia-se do indício porque passa a confirmar parte de uma suposição da qual é elemento direto.

A terminologia “*responsabilidade*”, na concepção da teoria contábil, está intimamente relacionada com a atividade de auditoria. Falar de uma, sem fazer referência à outra, seria, no mínimo, muito complexo. No âmbito internacional, o termo inglês “*accountability*” parece ser o que mais se aproxima para definir a responsabilidade dentro do campo de atuação do auditor independente.

O termo responsabilidade está associado à obrigação de responder por uma autoridade que foi conferida ou delegada. As normas usuais de auditoria aplicadas em âmbito nacionais e internacionais atribuem uma indiscutível obrigatoriedade por parte do auditor, em divulgar o resultado da revisão praticada com independência, objetividade e imparcialidade. Essa prestação de conta do auditor é expressa no parecer em que emite sua opinião profissional sobre os fatos auditados.

No entanto, a importância de alguns fracassos empresariais, acompanhada de certas irregularidades na apresentação da informação contábil e financeira das empresas, tem manchado a imagem de objetividade e independência do auditor, além de sensibilizar a opinião pública para esse fato, gerando sérias dúvidas sobre sua capacidade profissional e sobre a responsabilidade que se espera que eles assumam diante de seus atos e omissões.

Em termos conceituais, a profissão de contador na atividade de auditoria, foi concebida como guardião de dois dogmas básicos do sistema capitalista: a confiança e a transparência. Para resguardar esses dois pilares filosóficos, a atividade de auditoria independente desenvolveu-se com vertiginosa velocidade nas três últimas décadas, ocupando, cada dia mais, uma posição de maior importância e necessidade no mundo dos negócios e no campo profissional. Todavia, a atividade de auditoria não desempenhou o papel privilegiado que a sociedade moderna lhe

havia outorgado como avalista da transparência contábil-financeira e, ao contrário, vem colaborando com as fraudes, tornando-se, também, sócia no negócio.

Em teoria o autor destaca que os auditores deveriam ser responsabilizados por todos os danos e prejuízos que causassem a terceiros, decorrente do não-cumprimento de suas obrigações profissionais. Contudo, a falta de especificações sobre as mencionadas obrigações e os casos que ocasionam sua responsabilidade por seu incumprimento não estão claramente definidos nas normativas contábeis e societárias, tanto nacionais, como internacionais. Tampouco está muito claro o nível de independência e objetividade que devem guardar os órgãos encarregados de aplicar as sanções.

Deve-se destacar, entretanto, que as normas que descrevem o objeto da auditoria na formulação do parecer de auditoria, exigem que tal posicionamento seja manifestado com uma opinião profissional sobre a fiabilidade da informação econômico-financeira das entidades e das práticas da gerência, a fim de que possam ser avaliadas e conhecidas por terceiros que não estejam participando diretamente do processo decisório dessas companhias.

A partir dessas considerações, é possível afirmar que o serviço de auditoria traz implícito o caráter social dessa atividade. Quando se considera submeter mencionada informação ao conhecimento e avaliação de terceiros, nasce, simultaneamente, uma responsabilidade perante esses usuários, de forma a contemplar a necessidade de responder às expectativas de tais usuários diante da informação contábil e financeira auditada. Contudo, os auditores não aceitam serem responsabilizados pelos fracassos empresariais e sequer concordam em relacionar

tais fatos com o processo de auditoria, e muitos menos, admitem a responsabilidade pela emissão de informação “falsificada”, com a utilização da contabilidade criativa.

Para os usuários, todavia, essa relação é mais que evidente. Ainda que alguns deles não acreditem que esses profissionais sejam os culpados diretos pelos fracassos empresariais, entendem que eles teriam um certo grau de responsabilidade quando tais insucessos fossem provenientes de problemas anteriores relacionados com a preservação e continuidade da empresa e não manifestam tal situação em seu parecer. Na maioria das vezes, quando são consultados sobre esse problema (falta de sucesso empresarial de seus clientes), os auditores têm a reação instintiva e defensiva de declarar que a gestão do empreendimento é absoluta responsabilidade do cliente, e que seu fracasso provém das práticas de gerência.

Dessa forma, para os profissionais contábeis na atividade de auditoria, parece estar sumariamente clara a delimitação de responsabilidades; entretanto, para os clientes e usuários, isso não está nítido e evidente assim. Na realidade, existe um *gap* ou diferença, com respeito ao que os auditores compreendem por sua responsabilidade, e aquilo que os usuários e clientes esperam deles por seu trabalho profissional.

Na atualidade, ressalta-se a necessidade de definição mais explícita da responsabilidade dos auditores diante dos fracassos empresariais de seus clientes. Apesar de não estarem obrigados a evitá-los, devem, sim, notificar sua crença ou expectativa de que possam se concretizar. Essa parece ser a responsabilidade social do auditor: identificar os possíveis indicadores de que a continuidade da

entidade corre perigo e prevenir a própria gerência, os acionistas e os demais usuários sobre esse risco.

Por exemplo: é possível que o gestor da empresa possa proceder de forma agressiva, dentro de uma situação delicada, podendo correr o risco de provocar a falência da empresa, em vez de salvá-la, com essa atitude. Em um caso como esse, o auditor deveria estar obrigado a reconhecer sua responsabilidade, quando não alertasse sobre essa agressividade e suas possíveis conseqüências, divulgando, da forma mais conveniente, tal situação, em seu parecer de auditoria. Ao informar sobre as possíveis conseqüências negativas da agressividade da direção da companhia, ele estaria cumprindo o papel social que lhe foi conferido como fiador da transparência das demonstrações contábeis.

Infelizmente, o problema comentado é de caráter mais conceptual e, por isso, sua discussão está restrita ao universo dos pesquisadores e acadêmicos. Os auditores, por seu turno, restringem-se ao interesse profissional e, nesta questão, fecham-se num corporativismo total.

### 3.2.3 Globalização

Quando se discute sobre os termos da responsabilidade dos auditores e as diferentes expectativas existentes frente ao trabalho do auditor, é importante destacar a necessária compreensão de alguns conceitos básicos que estão implicados neste debate. Alguns destes conceitos que se entende relevantes são: 1) a responsabilidade que tem o auditor e a efetivamente aceita pela detecção e divulgação de fraudes e irregularidades, 2) a posição e a imagem de independência do auditor com relação a seus clientes e frente à comunidade em geral; 3) o caráter de serviço público dos auditores ou compromisso e responsabilidade social desta atividade; e 4) o significado, a oportunidade e a utilidade do parecer do auditor para seus clientes e para os usuários em geral.(CONSEZA E GRATERON , 2003, P.48).

De acordo com as normas profissionais emitidas, tanto em âmbito internacional quanto local, está claro o fato de que os auditores não têm e nem



assumem nenhum tipo de responsabilidade pela não-detecção de erros e irregularidades que provoquem fraudes. Somente no caso de que tais irregularidades sejam “relevantes” e tenham “materialidade” significativa, existe a responsabilidade do auditor pela sua não-detecção, na suposição de que as normas de auditoria não fossem observadas.

Não se pode esquecer que a profissão do contador na atividade de auditoria nasceu para afiançar a situação financeira e patrimonial das companhias, detectando práticas e manuseios que pudessem fraudar o patrimônio das entidades, ou seja, tinha por principal objetivo a procura de fraudes. No entanto, este objetivo evoluiu muito no tempo até se converter, hoje na simples emissão de um parecer profissional e independente, em que o auditor se expressa sobre a adequação da posição patrimonial e financeira da entidade, aos princípios contábeis e sobre a fiabilidade da informação contida nas demonstrações contábeis, o que não parece ser suficiente no atual contexto da profissão.

Corroborar tal posicionamento o fato de que as próprias normas internacionais de auditoria estabelecem a necessidade e obrigatoriedade de que o auditor, para chegar a uma opinião profissional sob a forma antes descrita, ao elaborar seu plano de auditoria, ponha à prova os sistemas de controle interno da empresa para diagnosticar irregularidades significativas materialmente. Assim, pode-se concluir que os auditores estão liberados somente da responsabilidade pela não-detecção de fraudes de menor importância relativa. É possível que estes tipos de divergências, distâncias e diferenças sejam diminuídas se for realizada uma revisão sobre o caráter auto-regulador da profissão, estabelecendo verdadeiros sistemas de controle de qualidade dos trabalhos dos auditores.

A profissão de contador na atividade de auditoria tem sido objeto de um desenvolvimento permanente e sistemático, desde que as grandes firmas de auditoria trasladaram suas atividades para fora das fronteiras norte-americanas. Seu desenvolvimento foi fundamentalmente direcionado para a implantação de uma cultura empresarial, acompanhada de uma forte competição para captar o maior segmento do mercado de auditoria. Por outro lado, a preparação ministrada aos auditores, baseada em uma contínua formação e capacitação profissional do *staff* de auditoria, tem permitido que essas companhias contem com um quadro de pessoal profissionalmente qualificado, com alto nível técnico, e promovam o desenvolvimento da atividade de auditoria no campo profissional e empresarial.

Como seria natural, na mesma velocidade com que tem crescido e se desenvolvido a atividade de auditoria, essa acentuada consolidação da profissão gerou as correspondentes expectativas nos clientes e usuários que, somada ao crescimento da indústria e dos mercados durante as décadas de 80 e 90, atuaram como ingredientes responsáveis pela explosão na demanda dos serviços de auditoria e sua respectiva consolidação como atividade do profissional de contabilidade.

#### 3.2.4 Legislação a Esse Respeito

No ponto de vista de KOLIVER (2003, p.40), “na atualidade, a regulamentação da profissão contábil supõe e promove a instauração da auditoria como base para a conexão comunicativa da informação contábil e financeira auditada com os clientes e usuários de dita informação”. Todavia ele destaca que,

deixa pendente de discussão alguns aspectos, tais como determinar concretamente a função social da auditoria ou identificar uma definição de aceitação geral (cliente, usuários e auditores) sobre a utilidade da informação contábil e financeira e do parecer de auditoria.

Pode-se dizer que existe um divórcio entre a função de auditoria independente e a necessidade de informação dos usuários. Essa lacuna termina convertendo-se, então, no grande problema da profissão de contador nessa atividade, que ultrapassa as fronteiras nos diferentes países e suas respectivas legislações.

A existência de práticas criativas que desvirtuam o objetivo da auditoria representa outro dos mais importantes problemas da profissão contábil no mundo, considerando sua função social e a responsabilidade que o auditor assume ou deveria assumir.

Para o autor a existência de normas - na acepção correta do termo - rigorosas, amplas e detalhadas, é indispensável para a colimação do grande objetivo do exercício profissional com alto nível qualitativo, tanto em termos estritamente administrativos - a partir da definição do que deve ser, obrigatoriamente, observado - quanto diante da imperiosidade da escolha formalizada de posições dentre as inúmeras doutrinas, teorias, técnicas, procedimentos e entendimentos diferenciados. A grande variedade de concepções existentes, muitas vezes antagônicas ou mutuamente excludentes, levaria a um universo caótico sem a existência de normas. Enfim, as normas nacionais são indispensáveis e, se um dia chegar-se a ter normas internacionais, elas deverão resultar de consenso, o que é extraordinariamente difícil de alcançar.

O pressuposto da garantia somente é alcançado mediante o controle rigoroso do cumprimento das normas, o que remete, automaticamente, ao terreno ético e, mais ainda, em termos operacionais, à existência e à eficácia do sistema de fiscalização existente. Finalmente, no âmbito da internacionalização, o problema é da jurisdição, pois a fiscalização só faz sentido com a existência de punição, no caso de transgressões. A questão das normas é, pois, de natureza essencial, aspecto convenientemente esquecido em muitos círculos, porquanto sua resposta implicará juízo sobre a efetividade dos sistemas de normas. Trata-se de problema raramente mencionado por aqueles que defendem a globalização do exercício profissional, mormente da auditoria independente.

### 3.2.5 Crise de Credibilidade

KOLIVER (2003, p.39-45) considera, “os problemas ocorridos com diversas empresas norte-americanas – com destaque nos meios de comunicação para Enron, World Com, Global Crossing, Kmart, Vivendi Universal, Merck, sabe Deus quantas mais, cujos nomes não foram divulgados - deflagraram verdadeira crise de credibilidade”. Segundo ele a crise alcançou, inicialmente, a veracidade e a expressividade das demonstrações contábeis e os trabalhos de auditoria externa independente, alastrando-se, gradativamente, para a profissão contábil como um todo. A independência e a correção dos trabalhos de auditoria externa foram contestadas em alto grau, notadamente nos Estados Unidos, com o uso de expressão contundentes, conforme verificado nos escritos recebidos daquele País, o que é compreensível pelo efeito do episódio sobre o mercado de ações, alcançando

diretamente o cidadão comum, habitualmente a nele investir, seja pessoalmente ou por intermédio de fundos, com vistas à garantia de seu futuro, tanto em termos de situações emergenciais quanto de aposentadoria. Mas, de repente, ocorre uma verdadeira catástrofe, abaladora das mais sólidas convicções, que se evidenciaram frágeis nos seus alicerces e suscitaram discussões em termos mundiais, ainda não-terminadas. Os acontecimentos revelaram-se tão graves que, apesar de tergiversações, de tentativas de imputação dos problemas a pessoas isoladas, da destruição de documentos, etc., tudo largamente publicado na imprensa, resultaram no desaparecimento de uma das chamadas *Big Five*, a Arthur Andersen, organização sobre a qual ninguém ousaria levantar qualquer suspeita de natureza ética em época anterior aos fatos.

Nos últimos anos, houve mesmo uma intensa campanha para a globalização delas, argumentando-se que somente com a existência de normas internacionais poder-se-ia chegar à certeza de que as demonstrações contábeis, em sentido amplo, seriam elaboradas segundo os mesmos conceitos e procedimentos aplicados, isto é, seriam compreensíveis por todos e comparáveis entre si. O ideal persiste, mas, no momento, perdeu em atratividade, possivelmente porque foi exatamente no Estados Unidos, o país que difundia uma imagem de modelo na área dos serviços contábeis, incluído o quadrante das normas, que ocorreram os grandes escândalos que originaram a crise que o mundo hoje vive. Ademais, questões específicas, negociadas entre europeus e americanos, como ocorreu recentemente com os dividendos a pagar, evidenciaram que a obtenção de acordo nem sempre se apresenta fácil.

De outro lado, não pode ser ignorado que, em termos de internacionalização, especialmente quando ligada ao exercício profissional, é indispensável que as normas sejam consideradas na sua acepção semanticamente correta, ou seja, como expressões de direito positivo, de observação obrigatória, e não como simples padrões de observância recomendada, como é o caso nos dias atuais, em muitíssimos países. A verdade é que a questão ainda não foi resolvida, não existindo normas internacionais no sentido estrito. Aliás, a própria nomenclatura utilizada é elucidativa, porquanto fala em *Guidelines* e *Standards*, isto é, diretivas e padrões, e não em normas.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os assuntos abordados no presente trabalho demonstraram as razões intrínsecas que conduziram à implantação do Programa de Educação Continuada obrigatória para Auditores Independentes. O Conselho Federal de Contabilidade está dando mais um passo no sentido de modernizar e de valorizar a profissão contábil. Já a partir de janeiro do próximo ano, os auditores independentes de todo o País e os contadores que compõem o seu quadro funcional/técnico deverão cumprir um mínimo de horas de um Programa de Educação Continuada (PEC) por ano. Segundo as novas normas os auditores deverão cumprir 12 horas de Educação Profissional Continuada por meio de cursos certificados, seminários, conferências, painéis, simpósios, palestras, congressos, convenções, cursos de pós-graduação, *stricto sensu* e *lato sensu*. O profissional precisa conscientizar-se que a profissão requer constante aperfeiçoamento e o Programa de Educação Continuada mostrará a importância de aquisição de conhecimento de novas ferramentas e novas técnicas. É importante salientar que programas de Educação Continuada podem trazer uma enorme contribuição, mas isto não é a solução definitiva para o problema do Ensino no Brasil. É necessária uma busca constante pela melhoria da qualidade do ensino de graduação e pós-graduação e especialização.

A responsabilidade começa com a conscientização da necessidade de uma auto-educação continuada e o que se espera é que com o Programa de Educação Continuada os auditores reconheçam a necessidade e importância da atualização profissional, que é advinda das aceleradas mudanças sociais e

tecnológicas. É inadmissível que o profissional se acomode com os conhecimentos adquiridos em sua formação para uma profissão que implica responsabilidade perante a terceiros.

O auditor precisa entender a importância das fraudes contábeis, que não podem ser medidas somente em função dos imensuráveis prejuízos financeiros que acarretam, mas, também, dos sociais que se originam na crise de confiança que se desencadeia. A confiança é o principal ativo social de um país na contribuição para o progresso de uma comunidade e, a partir do momento em que a fraude, o engano, o abuso de poder e a corrupção aniquilam a confiança que permite funcionar uma sociedade, se destrói também sua fonte de criação de riqueza.

Em âmbito internacional, já existem documentos em que se tenta instituir a gestão corporativa responsável. Isto significará um dever maior de transparência, equilíbrio nos poderes, responsabilidade dos acionistas, administradores e controladores, além de uma democratização da sociedade anônima e uma mais efetiva atuação responsável dos auditores independentes. O que se busca é introduzir conceitos éticos, sociais e morais na gestão empresarial, pois em uma sociedade onde as pessoas tenham valores éticos, morais e sociais mais elevados, certamente ter-se-á menos necessidade de normas e regulamentos que preservem o interesse coletivo.



## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONSENZA, José Paulo; GRATERON, Ivan R. Guevara. A auditoria da contabilidade criativa. **Revista Brasileira de Contabilidade – RBC**. nº143, p.43-52, set./out.,2003.

CORDEIRO, Cláudio Marcelo Rodrigues, Auditoria: Qual a sua postura em um ambiente globalizado e competitivo? **Revista Conselho Regional De Contabilidade Do Paraná –CRCPR**, n.º122, p.17-18, nov.1998.

GARCÍA, Aretio L., **Educación a distancia hoy**. Madrid:UNED, p.10, 1994.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, p.45, 1996.

HARDING, Frank. A credibilidade das empresas. **Revista Revisores & Empresas**. p.42-44, jan./mar. 1999.

KANA, Suresh. Estrutura para prover credibilidade às informações. **Revista Brasileira de Contabilidade – RBC**. nº115, p.67, jan./fev. 1999.

KOLIVER, Olívio. Os mitos derrubados pela crise de credibilidade. **Revista Brasileira de Contabilidade – RBC**. nº141, p.39-45, mai./jun. 2003.

MORIN, Apud Pimenta. Os estágios do conhecimento. **Revista do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná – CRCPR**. nº128, p.23, 3º quadrimestre de 2000.

NASI, Antonio Carlos. Riscos, qualidade, ética e responsabilidade social do auditor externo. **Revista Brasileira de Contabilidade – RBC**. nº115, p.55, jan./fev. 1999.

NISHIKAWA, Ikuo. Críticas ao papel do auditor. **Revista Brasileira de Contabilidade – RBC**, nº115, p.68, jan./fev. 1999.

VARELLA, apud Godoy, Reportagem: Programa de Educação Continuada chega aos Auditores Independentes. **Revista Brasileira de Contabilidade – RBC**, nº138, p.15-20, nov./dez.2002.

VARELLA, apud Katsumi, Reportagem: Programa de Educação Continuada chega aos Auditores Independentes. **Revista Brasileira de Contabilidade – RBC**, nº138, p.15-20, nov./dez.2002.

VARELLA, Marcio, Reportagem: Programa de Educação Continuada chega aos Auditores Independentes. **Revista Brasileira de Contabilidade – RBC**, nº138, p.15-20, nov./dez.2002.

VARELLA, apud Santana, Reportagem: Programa de Educação Continuada chega aos Auditores Independentes. **Revista Brasileira de Contabilidade – RBC**, nº138, p.15-20, nov./dez.2002.

## **6.ANEXOS**

## Anexo I - Resolução CFC nº 803/96

§ 2º Aplicar-se-á no atestado um carimbo com os seguintes dizeres:

"ARQUIVADO NO CRC . . . . ., NOS TERMOS DA LEI N.º 8.666/93 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.883/94.

. . . . . DE . . . . . DE 19 . . . . ."

**Art. 3º** Antes de proceder o arquivamento do atestado, o CRC verificará se o profissional, ou empresa contábil nele citado, está em situação regular.

**Parágrafo único.** Não deverá ser arquivado o atestado no qual conste profissional ou empresa contábil que esteja irregular perante o CRC ou impedidos do exercício profissional.

**Art. 4º** O atestado de comprovação da aptidão será arquivado no Conselho Regional de Contabilidade em cuja jurisdição o trabalho tenha sido realizado.

§ 1º Só deverá ser arquivado o atestado de comprovação de aptidão relativo a trabalho de natureza contábil realizado nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 2º Constará do atestado de comprovação de aptidão o nome da organização contábil ou do profissional que realizou o serviço, o período de sua execução e especificação do serviço executado.

§ 3º O texto do atestado deverá limitar-se aos elementos especificados no parágrafo 2º e não conter juízo de valor sobre a qualidade técnica do trabalho realizado.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogada a Resolução CFC nº 776/95.

Brasília, 5 de maio de 1995.

**Contador JOSÉ MARIA MARTINS MENDES**  
Presidente

## Resolução CFC nº 803/96

*Aprova o Código de Ética Profissional do Contabilista - CEPC*

**O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que o Código de Ética Profissional do Contabilista, aprovado em 1970, representou o alcance de uma meta que se tornou marcante no campo do exercício profissional;

**CONSIDERANDO** que, decorridos 26 (vinte e seis) anos de vigência do Código de Ética Profissional do Contabilista, a intensificação do relacionamento do profissional da Contabilidade com a sociedade e com o próprio grupo profissional exige uma atualização dos conceitos éticos na área da atividade contábil;

**CONSIDERANDO** que, nos últimos 5 (cinco) anos, o Conselho Federal de Contabilidade vem colhendo sugestões dos diversos segmentos da comunidade contábil a fim de aprimorar os princípios do Código de Ética Profissional do Contabilista - CEPC;

**CONSIDERANDO** que os integrantes da Câmara de Ética do Conselho Federal de Contabilidade, após um profundo estudo de todas as sugestões remetidas ao órgão federal, apresentou uma redação final,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica aprovado o anexo *Código de Ética Profissional do Contabilista*.

**Art. 2º** Fica revogada a Resolução CFC nº 290/70.

**Art. 3º** A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Brasília, 10 de outubro de 1996.

**Contador JOSÉ MARIA MARTINS MENDES**  
Presidente

## **CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTABILISTA**

### **CAPÍTULO I DO OBJETIVO**

**Art. 1º** Este Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual se devem conduzir os contabilistas, quando no exercício profissional.

### **CAPÍTULO II DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 2º** São deveres do contabilista:

I - exercer a profissão com zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

II - guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade;

III - zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo;

IV - comunicar, desde logo, ao cliente ou empregador, em documento reservado, eventual circunstância adversa que possa influir na decisão daquele que lhe formular consulta ou lhe confiar trabalho, estendendo-se a obrigação a sócios e executores;

V - inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre qualquer caso;

VI - renunciar às funções que exerce, logo que se positive falta de confiança por parte do cliente ou empregador, a quem deverá notificar

com trinta dias de antecedência, zelando, contudo, para que os interesses dos mesmos não sejam prejudicados, evitando declarações públicas sobre os motivos da renúncia;

VII - se substituído em suas funções, informar ao substituto sobre fatos que devam chegar ao conhecimento desse, a fim de habilitá-lo para o bom desempenho das funções a serem exercidas;

VIII - manifestar, a qualquer tempo, a existência de impedimento para o exercício da profissão;

IX - ser solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja propugnando por remuneração condigna, seja zelando por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da Contabilidade e seu aprimoramento técnico.

**Art. 3º** No desempenho de suas funções, é vedado ao contabilista:

I - anunciar, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, conteúdo que resulte na diminuição do colega, da Organização Contábil ou da classe, sendo sempre admitida a indicação de títulos, especializações, serviços oferecidos, trabalhos realizados e relação de clientes;

II - assumir, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe;

III - auferir qualquer provento em função do exercício profissional que não decorra exclusivamente de sua prática lícita;

IV - assinar documentos ou peças contábeis elaborados por outrem, alheio à sua orientação, supervisão e fiscalização;

V - exercer a profissão, quando impedido, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não habilitados ou impedidos;

VI - manter Organização Contábil sob forma não autorizada pela legislação pertinente;

VII - valer-se de agenciador de serviços, mediante participação desse nos honorários a receber;

VIII - concorrer para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la ou praticar, no exercício da profissão, ato definido como crime ou contravenção;

IX - solicitar ou receber do cliente ou empregador qualquer vantagem que saiba para aplicação ilícita;

X - prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional;

XI - recusar-se a prestar contas de quantias que lhe forem, comprovadamente, confiadas;

XII - reter abusivamente livros, papéis ou documentos, comprovadamente confiados à sua guarda;

XIII - aconselhar o cliente ou o empregador contra disposições expressas em lei ou contra os Princípios Fundamentais e as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

XIV - exercer atividade ou ligar o seu nome a empreendimentos com finalidades ilícitas;

XV - revelar negociação confidenciada pelo cliente ou empregador para acordo ou transação que, comprovadamente, tenha tido conhecimento;

XVI - emitir referência que identifique o cliente ou empregador, com quebra de sigilo profissional, em publicação em que haja menção a trabalho que tenha realizado ou orientado, salvo quando autorizado por eles;

XVII - iludir ou tentar iludir a boa-fé de cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, bem como fornecendo falsas informações ou elaborando peças contábeis inidôneas;

XVIII - não cumprir, no prazo estabelecido, determinação dos Conselhos Regionais de Contabilidade, depois de regularmente notificado;

XIX - intitular-se com categoria profissional que não possua, na profissão contábil;

XX - elaborar demonstrações contábeis sem observância dos

Princípios Fundamentais e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

XXI - renunciar à liberdade profissional, devendo evitar quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho;

XXII - publicar ou distribuir, em seu nome, trabalho científico ou técnico do qual não tenha participado.

**Art. 4º** O Contabilista poderá publicar relatório, parecer ou trabalho técnico-profissional, assinado e sob sua responsabilidade.

**Art. 5º** O Contador, quando perito, assistente técnico, auditor ou árbitro, deverá;

I - recusar sua indicação quando reconheça não se achar capacitado em face da especialização requerida;

II - abster-se de interpretações tendenciosas sobre a matéria que constitui objeto de perícia, mantendo absoluta independência moral e técnica na elaboração do respectivo laudo;

III - abster-se de expender argumentos ou dar a conhecer sua convicção pessoal sobre os direitos de quaisquer das partes interessadas, ou da justiça da causa em que estiver servindo, mantendo seu laudo no âmbito técnico e limitado aos quesitos propostos;

IV - considerar com imparcialidade o pensamento exposto em laudo submetido à sua apreciação;

V - mencionar obrigatoriamente fatos que conheça e repute em condições de exercer efeito sobre peças contábeis objeto de seu trabalho, respeitado o disposto no inciso II do art. 2º;

VI - abster-se de dar parecer ou emitir opinião sem estar suficientemente informado e munido de documentos;

VII - assinalar equívocos ou divergências que encontrar no que concerne à aplicação dos Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC;

VIII - considerar-se impedido para emitir parecer ou elaborar laudos sobre peças contábeis, observando as restrições contidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

IX - atender à Fiscalização dos Conselhos Regionais de Contabilidade e Conselho Federal de Contabilidade no sentido de colocar à disposição desses, sempre que solicitado, papéis de trabalho, relatórios e outros documentos que deram origem e orientaram a execução do seu trabalho.

### CAPÍTULO III DO VALOR DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS

**Art. 6º** O Contabilista deve fixar previamente o valor dos serviços, por contrato escrito, considerados os elementos seguintes:

*Art. 6º, caput, com redação dada pela Resolução CFC nº 942, de 30 de agosto de 2002.*

I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade do serviço a executar;

II - o tempo que será consumido para a realização do trabalho;

III - a possibilidade de ficar impedido da realização de outros serviços;

IV - o resultado lícito favorável que para o contratante advirá com o serviço prestado;

V - a peculiaridade de tratar-se de cliente eventual, habitual ou permanente;

VI - o local em que o serviço será prestado.

**Art. 7º** O Contabilista poderá transferir o contrato de serviços a seu cargo a outro Contabilista, com a anuência do cliente, sempre por escrito.

*Art. 7º, caput, com redação dada pela Resolução CFC nº 942, de 30 de agosto de 2002.*



**Parágrafo único.** Na aplicação das sanções éticas, são consideradas como atenuantes:

- I - falta cometida em defesa de prerrogativa profissional;
- II - ausência de punição ética anterior;
- III - prestação de relevantes serviços à Contabilidade.

**Art. 13** O julgamento das questões relacionadas à transgressão de preceitos do Código de Ética incumbe, originariamente, aos Conselhos Regionais de Contabilidade, que funcionarão como Tribunais Regionais de Ética e Disciplina, facultado recurso dotado de efeito suspensivo, interposto no prazo de quinze dias, para o Conselho Federal de Contabilidade em sua condição de Tribunal Superior de Ética e Disciplina.

*Art. 13, caput, com redação dada pela Resolução CFC nº 950, de 29 de novembro de 2002.*

§ 1º O recurso voluntário somente será encaminhado ao Tribunal Superior de Ética e Disciplina se o Tribunal Regional de Ética e Disciplina respectivo mantiver ou reformar parcialmente a decisão.

*§ 1º com redação dada pela Resolução CFC nº 950, de 29 de novembro de 2002.*

§ 2º Na hipótese do inciso III do art. 12, o Tribunal Regional de Ética e Disciplina deverá recorrer ex officio de sua própria decisão (aplicação de censura pública).

*§ 2º com redação dada pela Resolução CFC nº 950, de 29 de novembro de 2002.*

§ 3º Quando se tratar de denúncia, o Conselho Regional de Contabilidade comunicará ao denunciante a instauração do processo até trinta dias após esgotado o prazo de defesa.

*§ 3º renumerado pela Resolução CFC nº 819, de 20 de novembro de 1997.*

**Art. 14** O Contabilista poderá requerer desagravo público ao Conselho Regional de Contabilidade, quando atingido, pública e injustamente, no exercício de sua profissão.

## Resolução CFC nº 814/97

*Constitui infração ao Decreto-lei nº 9.295/46 a inadimplência de contabilista para com o Conselho Regional de Contabilidade.*

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que o art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, declara a obrigatoriedade do pagamento da anuidade pelos profissionais da Contabilidade;

**CONSIDERANDO** a conclusão do Relatório da Comissão instituída pela Deliberação CFC nº 15/97,

### RESOLVE:

**Art. 1º** A inadimplência de contabilista para com o Conselho Regional de Contabilidade constitui infração ao art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, sujeitando-o à penalidade de multa prevista no art. 27, letra c, do referido diploma legal.

**Art. 2º** Constatada a inadimplência do contabilista, o Conselho Regional de Contabilidade procederá à notificação para que o débito seja saldado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de autuação.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Brasília, 25 de julho de 1997.

**Contador JOSÉ MARIA MARTINS MENDES**  
Presidente

## Anexo II - Resolução CFC nº 945/02

- b) as 50 (cinquenta) firmas ou auditores pessoas físicas seguintes, aplicados o mesmo critério, deverão contratar os Auditores Revisores e comunicar os nomes para o CRE, até 30 de março de 2002, devendo os Auditores Revisores entregar os Relatórios da Revisão para o mesmo Comitê para discussão e aprovação até 15 de junho de 2002;
- c) as restantes firmas ou auditores pessoas físicas deverão contratar os Auditores Revisores e comunicar os nomes para o CRE até 30 de junho de 2002, devendo os Auditores Revisores entregar os Relatórios da Revisão para o mesmo Comitê para discussão e aprovação até 30 de setembro de 2002.

*Item 14.5.1.2 com redação dada pela Resolução CFC nº 923, de 13 de dezembro de 2001.*

- 14.5.1.3 - A partir da segunda revisão externa de qualidade, os relatórios de revisão serão disponibilizados pelo CRE para o Sistema CFC/CRCs e para o Ibracon, consoante o disposto no item 14.2.1.1.
- 14.5.1.4 - Após a primeira revisão externa de qualidade, os "Auditores", prazos e cronogramas estabelecidos nesta norma serão determinados pelo CRE com antecedência mínima de 180 dias.

*Item 14.5.1 acrescentado pela Resolução CFC nº 923, de 13 de dezembro de 2001.*

## Resolução CFC nº 945/02

*Aprova a NBC P 4 - Normas para Educação Profissional Continuada.*

O Presidente do **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil e estabelecem regras sobre procedimentos técnicos a serem observadas na realização de trabalhos;

**CONSIDERANDO** que a constante evolução e a crescente importância da auditoria independente exigem atualização e aprimoramento técnico e ético, para manter-se e ampliar-se a capacitação para feitura de trabalhos com alto nível qualitativo;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Federal de Contabilidade mantém relações regulares com diversas instituições voltadas à educação continuada;

**CONSIDERANDO** que o Grupo de Trabalho instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade, atendendo ao que está disposto na Resolução CFC nº 821, de 17 de dezembro de 1997, que aprovou a NBC P 1 - Normas Profissionais de Auditor Independente com alterações e dá outras providências -, no item 1.10, elaborou as Normas para Educação Profissional Continuada obrigatória para os contadores que exercem a atividade de Auditor Independente com cadastro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, conforme disposto na Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999;

**CONSIDERANDO** que a atribuição para alcançar-se adequado desempenho deve ser empreendida pelo Conselho Federal de Contabilidade em regime de franca cooperação com a Comissão de Valores

Mobiliários - CVM e o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - Ibracon, conforme disposto na Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar a NBC P 4 - Normas para Educação Profissional Continuada.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003.

**Art. 3º** Os casos omissos na presente resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Contabilidade.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

**Contador ALCEDINO GOMES BARBOSA**  
Presidente

## **NBC P 4 - NORMAS PARA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA**

### **4.1 - Do Objetivo**

4.1.1 - Educação Profissional Continuada é a atividade educativa programada, formal e reconhecida, que o contador, na função de Auditor Independente, com registro em Conselho Regional de Contabilidade e com cadastro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, aqui denominado Auditor Independente, deverá cumprir com o objetivo de manter, atualizar e expandir seus conhecimentos para o exercício profissional.

4.1.1.1 - O Auditor Independente pessoa física e os sócios que representam sociedade de auditoria independente na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos termos do inciso IX do artigo 6º da Instrução CVM nº 308/99, serão os responsáveis perante o Conselho Federal de Contabilidade pelo cumprimento da presente norma, pelos demais contadores não cadastrados na CVM, que compõem o seu quadro funcional técnico.

4.1.2 - Esta norma tem por objetivo regulamentar as atividades que o Auditor Independente e os demais contadores que compõem o seu quadro funcional técnico deverão cumprir com as exigências da Educação Profissional Continuada e as ações que o Conselho Federal de Contabilidade promoverá para facilitar, controlar e fiscalizar seu cumprimento.

### **4.2 - Dos Auditores Independentes**

4.2.1 - O Auditor Independente e os demais contadores que compõem o seu quadro funcional técnico deverão cumprir os seguintes mínimos de horas de Educação Profissional Continuada por ano/calendário:

- a) em 2003, 12 horas;
- b) em 2004, 24 horas; e
- c) a partir de 2005, 32 horas.

- 4.2.2 - As atividades computáveis no cálculo das horas referidas no artigo anterior são aquelas estabelecidas nas Tabelas de Eventos e Horas a esta anexa.
- 4.2.2.1 - As Tabelas de Eventos e Horas, quando alteradas, devem ser publicadas até 30 de novembro do ano anterior ao de sua vigência.
- 4.2.3 - O cumprimento das exigências estabelecidas nesta resolução deverá ser comprovado pelo Auditor Independente e pelos demais contadores que compõem o seu quadro funcional técnico, mediante relatório anual das atividades realizadas, conforme anexo a esta resolução, encaminhado ao Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição até 31 de janeiro do ano subsequente.
- 4.2.3.1 - Até 31 de março, o Conselho Regional de Contabilidade deverá analisar o relatório e comunicar ao Auditor Independente e aos demais contadores que compõem o seu quadro funcional técnico o atendimento ou não do estabelecido na presente norma.
- 4.2.3.2 - Os documentos comprobatórios das atividades constantes do relatório previsto no caput deste artigo deverão ser mantidos pelo Auditor Independente e pelos demais contadores que compõem o quadro funcional técnico, à disposição da Fiscalização do Conselho Regional de Contabilidade, até a entrega do relatório do ano subsequente.
- 4.2.4 - O cumprimento desta Resolução pelo Auditor Independente e pelos demais Contadores que compõem o seu quadro funcional técnico será exigido a partir do ano subsequente à obtenção do cadastro na CVM ou admissão no referido quadro, respectivamente.

### 4.3 - Do Conselho Federal de Contabilidade

- 4.3.1 - O Conselho Federal de Contabilidade constituirá a Comissão de Educação Profissional Continuada (CEPC - CFC), com a finalidade de coordenar o previsto nesta resolução.

- 4.3.1.1 - Integram a Comissão de Educação Profissional Continuada os vice-presidentes de Desenvolvimento Profissional dos cinco conselhos regionais de contabilidade que reúnem o maior número de contadores cadastrados como responsáveis técnicos na CVM; quatro membros contadores, cadastrados como Auditores Independentes na CVM, designados pelo Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, e o vice-presidente de Desenvolvimento Profissional do Conselho Federal de Contabilidade, que a coordenará.
- 4.3.1.2 - O mandato dos quatro membros contadores da CEPC - CFC, designados pelo Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, será de dois anos, permitida a recondução.
- 4.3.2 - A CEPC - CFC terá as atribuições a seguir especificadas:
- 4.3.2.1 - Estudar de forma permanente novas disposições que permitam melhorar o cumprimento dos objetivos desta resolução, propondo-as ao Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, para encaminhamento ao Plenário.
- 4.3.2.2 - Propor ao Presidente do Conselho Federal de Contabilidade a ampla e imediata divulgação de qualquer modificação nesta resolução.
- 4.3.2.3 - Prestar esclarecimentos quanto à aplicação desta resolução.
- 4.3.2.4 - Analisar os pedidos de reconhecimento de eventos como congressos, convenções e seminários nacionais e internacionais, inclusive aqueles promovidos pelos Conselhos Regionais de Contabilidade e demais entidades contábeis, como Educação Continuada.
- 4.3.2.5 - Solicitar para análise, quando entender necessário, processos de credenciamento de capacitadoras pelos conselhos regionais de contabilidade.
- 4.3.2.6 - Compilar as informações contidas nos relatórios recebidos dos Conselhos Regionais de Contabilidade, encaminhando-as ao Presidente do Conselho Federal de Contabilidade para divulgação.

- 4.3.2.7 - Encaminhar ao Presidente do Conselho Federal de Contabilidade a lista das Capacitadoras para a divulgação semestral.

#### 4.4 - Dos Conselhos Regionais

- 4.4.1 - Os Conselhos Regionais de Contabilidade têm, também, a responsabilidade de incentivar a implementação das atividades que permitam ao Auditor Independente e aos demais contadores que compõem o seu quadro funcional técnico o cumprimento desta resolução, de acordo com o estabelecido pelo Conselho Federal de Contabilidade.
- 4.4.2 - As Câmaras de Desenvolvimento Profissional dos Conselhos Regionais de Contabilidade terão as seguintes atribuições em relação a esta resolução:
- 4.4.2.1 - Receber os pedidos de credenciamento das instituições, definidas no item 4.6.2, a serem reconhecidas como capacitadoras, emitindo pareceres e encaminhando-os ao Presidente do Conselho Regional de Contabilidade, que os enviará para decisão do Conselho Federal de Contabilidade.
- 4.4.2.2 - Propor programa de divulgação dos procedimentos estabelecidos nesta resolução.
- 4.4.2.3 - Prestar esclarecimentos quanto à aplicação desta Resolução, com base nas diretrizes estabelecidas pela CEPC - CFC.
- 4.4.2.4 - Receber de cada Auditor Independente e dos demais contadores que compõem o seu quadro funcional técnico o relatório anual sobre as atividades realizadas e, quando for o caso, a documentação que as comprovem.
- 4.4.2.5 - Encaminhar à CEPC - CFC informações e estatísticas sobre o cumprimento desta resolução, pelos Auditores Independentes.
- 4.4.2.6 - Elaborar, até 31 de março de cada ano, relatório sobre as atividades desenvolvidas por Auditor Independente e pelos demais Contadores que compõem o seu quadro funcional técnico, encaminhando-o ao Presidente do Conselho Federal de Contabilidade.

- 4.4.3 - Os Conselhos Regionais de Contabilidade que não dispuserem de Câmara de Desenvolvimento Profissional devem criar CEPC - CRC com as atribuições previstas neste artigo.
- 4.4.4 - A CEPC - CRC, quando constituída, deve ser formada por 3 a 5 membros contadores, sendo um deles um dos vice-presidentes.
- 4.4.5 - A Fiscalização do Conselho Regional de Contabilidade poderá requisitar do Auditor Independente e dos demais contadores que compõem o seu quadro funcional técnico a apresentação dos documentos que comprovem as atividades constantes do seu relatório anual, referido no item 4.2.3.

#### 4.5 - Das Sanções

- 4.5.1 - O não-cumprimento, pelos Auditores Independentes e pelos demais contadores que compõem o seu quadro funcional técnico, das disposições desta resolução constitui infração ao art. 27, e, do Decreto-Lei nº 9.295/46 e ao Código de Ética Profissional do Contabilista.

#### 4.6 - Das Capacitadoras

- 4.6.1 - Capacitadora é a entidade que exerce atividades de educação continuada consoante as diretrizes desta resolução.
- 4.6.2 - As capacitadoras classificam-se em:
- a) Instituições de ensino superior.
  - b) Instituições de especialização ou desenvolvimento profissional que ofereçam cursos ao público em geral.
  - c) Empresas de auditoria independente que propiciem capacitação profissional.
- 4.6.3 - Para o registro e controle das capacitadoras deverão ser observadas, no mínimo, as disposições estabelecidas nas Diretrizes para o Registro das Capacitadoras, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, a esta anexas.

**4.7 - Programa de educação profissional continuada**

4.7.1 - Integram o Programa de Educação Profissional Continuada os seguintes eventos ou atividades relacionados com a Contabilidade e a Profissão Contábil, aprovados pelo CEPC - CFC:

4.7.1.1 - Aquisição de conhecimento por meio de:

- a) cursos certificados;
- b) seminários, conferências, painéis, simpósio, palestras, congressos, convenções e outros eventos de mesma natureza;
- c) cursos de pós-graduação:
  - c. 1) stricto sensu;
  - c. 2) lato sensu;
- d) programas de extensão.

4.7.1.2 - Docência em:

- a) cursos certificados;
- b) seminários, conferências, painéis, simpósios, palestras, congressos, convenções e outros eventos de mesma natureza;
- c) cursos de pós-graduação:
  - c. 1) stricto sensu;
  - c. 2) lato sensu;
- d) bacharelado em Ciências Contábeis;
- e) programas de extensão.

4.7.1.3 - Atuação como:

- a) participante em comissões técnicas e profissionais no Conselho Federal de Contabilidade, Ibracon e outros organismos da profissão contábil no Brasil ou exterior;

- b) orientador ou membro de comissão de defesa de dissertação ou tese.

4.7.1.4 - Produção intelectual por meio de:

- a) publicação de artigos em revistas nacionais e internacionais;
- b) produção de estudos ou trabalhos de pesquisa apresentados em congressos nacionais ou internacionais;
- c) autoria e co-autoria de livros relacionados com a Contabilidade e a Profissão Contábil publicados por editora;
- d) tradução de livros relacionados com a Contabilidade e a Profissão Contábil e publicados por editora.

4.7.2 - As atividades previstas neste item serão consideradas como Educação Profissional Continuada, conforme Tabelas I, II, III, e IV, anexas a esta resolução, limitadas a trinta horas anuais por tabela.

**4.8 - Do Comitê de Avaliação**

4.8.1 - O Comitê de Avaliação será composto por membros designados pela CEPC - CFC, cuja atribuição será exercer um controle de qualidade das capacitadoras credenciadas no Programa de Educação Profissional Continuada.

4.8.2 - A Comissão de Educação Profissional Continuada definirá os critérios e procedimentos a serem adotados, tanto na composição do Comitê previsto no item 4.8 quanto na avaliação das capacitadoras.

4.8.3 - As capacitadoras deverão enviar à Comissão de Educação Profissional Continuada seus planos de ação e datas para saneamento das discrepâncias verificadas na avaliação, no prazo de até 30 dias após o recebimento da competente notificação.

**4.9 - Das Sanções**

- 4.9.1 - A Comissão de Educação Profissional Continuada, com base na informação fornecida pelo Comitê de Avaliação, proporá ao Presidente do Conselho Federal de Contabilidade a suspensão, ad referendum do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, do credenciamento da capacitadora quando se enquadre em um dos seguintes pressupostos:
- 4.9.1.1 - Outorga de créditos por cursos ministrados, que difiram das Tabelas de Eventos e Horas ou realização de cursos diferentes dos credenciados pela Comissão de Educação Profissional Continuada.
- 4.9.1.2 - Não-cumprimento das diretrizes estabelecidas pela CEPC - CFC, relativas à entrega de informações dos eventos e de seus participantes.
- 4.9.1.3 - Não observância dos cronogramas estabelecidos para os cursos, sem aviso à Comissão de Educação Profissional Continuada, dentro dos oito dias úteis anteriores ao cancelamento ou alteração.
- 4.9.1.4 - Ausência de resposta à notificação ou não-implementação das medidas saneadoras comunicadas pela CEPC - CFC.
- 4.9.2 - O Conselho Federal de Contabilidade deverá notificar a capacitadora, por escrito, sobre a suspensão de seu credenciamento e exclusão da lista de capacitadoras.
- 4.9.2.1 - Depois de notificada, cabe recurso ao Plenário do Conselho Federal de Contabilidade no prazo de até 30 dias.

**ANEXO I**

**ANEXOS À RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE Nº 945/02 SOBRE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA**

**TABELAS DE EVENTOS E HORAS**

OPÇÃO	CARACTERÍSTICAS	UNIDADE DE AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO EM HORAS
<b>I. Aquisição de conhecimentos</b>			
Eventos: Curso Certificado, Conferência, Seminário, Painel, Simpósio, Palestra, Outros eventos da mesma natureza	Temas relacionados com a profissão contábil ministrados ou promovidos por:  a) Conselho Federal de Contabilidade, Conselhos Regionais de Contabilidade e Ibracon. b) Instituições de ensino superior. c) Instituições capacitadoras registradas na Comissão de Educação Profissional continuada – CEPC – CFC. d) Empresas de auditoria independente.	Duração do evento	Horas aprovadas pela Comissão de Educação Profissional Continuada – CEPC – CFC
Curso de Pós-Graduação: <i>Stricto sensu</i> <i>Lato sensu</i> Programas de extensão		Duração do evento	Horas de duração do módulo ou disciplina terminada e aprovada
Congressos e Convenções Relativos à Profissão		Duração do evento técnico	Horas aprovadas pela Comissão de Educação Profissional Continuada – CEPC – CFC
<b>II. Docência</b>			
Docência em: Curso certificado, Conferência, Seminário, Painel, Simpósio, Palestra, Congresso, Convenção e outros eventos da mesma natureza.	Atividades relacionadas com a profissão contábil, promovidas por:  a) Conselho Federal de Contabilidade, Conselhos Regionais de Contabilidade e Ibracon. b) Instituições de ensino superior. c) Instituições Capacitadoras registradas perante a comissão de Educação Profissional Continuada – CEPC – CFC. d) Empresas de auditoria independente.	Duração do evento	Horas (máximo de dez horas anuais)
Docência em: Cursos de pós-graduação, bacharelado em Ciências Contábeis, Programas de extensão	Disciplinas relativas à profissão contábil, ministradas em instituições de ensino superior registradas na Comissão de Educação Profissional Continuada – CEPC – CFC.	Duração do curso	Horas (máximo de vinte e cinco horas anuais)



OPÇÃO	CARACTERÍSTICAS	UNIDADE DE AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO EM HORAS
<b>III. Atuação como participante</b>			
Comissões técnicas e profissionais no Brasil ou no exterior	Temas relacionados com a Contabilidade e a profissão contábil: a) Comissões técnicas e de pesquisa do Conselho Federal de Contabilidade e Ibracon Nacional. b) Comissões técnicas e de Pesquisa de Instituições de reconhecido prestígio e relativas à profissão. OBS: Os responsáveis ou coordenadores das Comissões deverão encaminhar um comunicado à Comissão de Educação Profissional Continuada CEPC - CRC confirmando que o integrante das citadas comissões cumpriu com o objetivo e o tempo designados à mesma.	Doze meses ou proporção	Horas (máximo de vinte horas anuais)
Participar como orientador ou membro de comissão de defesa de monografia, dissertação ou tese.	Nível a que se dirige: Doutorado Mestrado Especialização Bacharelado	Trabalho dirigido e concluído	Horas Anuais: vinte horas, quatorze horas, sete horas, cinco horas
<b>IV. Produção intelectual</b>			
Publicação de artigos em revistas nacionais e internacionais.	Materiais relacionados com a Contabilidade e a Profissão Contábil e homologados pela Comissão de Educação Profissional Continuada - CEPC - CFC	Artigo técnico publicado em revista de circulação internacional e de circulação nacional	Dez horas Cinco horas
Produzir estudos ou trabalhos de pesquisa.	Estudos ou pesquisa técnica: a) apresentados em congressos internacionais relacionados com a contabilidade e a profissão e aprovados pela Comissão de Educação Profissional Continuada - CEPEC - CFC; e b) apresentados em congresso ou convenções nacionais relacionados com a Contabilidade e a profissão contábil e que façam parte do Plano de Educação Continuada reconhecido pela Comissão de Educação Profissional Continuada - CEPC - CFC.	Doc. aceito	Dez horas Cinco horas
Autoria e co-autoria de livros	a) autoria de livros relacionados com a Contabilidade e a profissão contábil. b) co-autoria de livros relacionados com a Contabilidade e a profissão contábil.	Livro publicado	Quarenta horas Vinte horas
Tradução de livros	Tradução e adaptação de livros publicados no estrangeiro relacionados com a profissão contábil.	Livro publicado	Vinte horas

## ANEXO II

### DIRETRIZES PARA O REGISTRO DE CAPACITADORAS

#### I - DOS REQUISITOS E REGISTROS DAS CAPACITADORAS

**Art. 1º** As capacitadoras deverão solicitar e obter perante a Comissão de Educação Profissional Continuada - CEPC - CRC do seu domicílio ou seu credenciamento, a qual encaminhará seu parecer à Comissão de Educação Profissional Continuada para decisão.

**Art. 2º** Os requisitos para que as capacitadoras sejam credenciadas pela Comissão de Educação Profissional Continuada e decisão da Comissão de Educação Profissional Continuada - CEPC - CFC são:

- a) Preencher formulário estabelecido pela Comissão de Educação Profissional Continuada - CEPC - CFC.
- b) Apresentar requerimento solicitando credenciamento como capacitadora, assinado pelo seu representante legal, declarando que tem pleno conhecimento da Resolução CFC nº 945, de 27 de setembro de 2002, que institui a Educação Profissional Continuada.
- c) Apresentar cópia autenticada dos seus atos constitutivos e última alteração, devidamente registrados, exceto para universidades estaduais ou federais.
- d) Apresentar o histórico especificando a experiência no âmbito de capacitação, resumo dos objetivos da capacitação ministrada, seus programas de trabalho, características do nível acadêmico e currículo de seus instrutores, tipo e nível de audiência a que os cursos se destinam e informações gerais de sua administração.
- e) Apresentar os programas, as cargas horárias e os cronogramas dos cursos a serem ministrados em cada ano.

- f) Apresentar o conteúdo programático, a metodologia de ensino e demais recursos de apoio, bibliografia mínima, critérios de avaliação, frequência mínima, sem prejuízo de outras informações, a critério da Comissão de Educação Profissional Continuada.

**Art. 3º** Com base nestas informações, a Comissão de Educação Profissional Continuada efetuará uma avaliação prévia da qualidade da capacitadora, enviando o seu parecer à Comissão de Educação Profissional Continuada para decisão. Se aprovado o credenciamento, emitirá ofício de aprovação como capacitadora credenciada, com sua denominação ou razão social, o número designado e a vigência da autorização, que lhe permitirá outorgar horas válidas para a Educação Profissional Continuada.

## II - DOS ATESTADOS EMITIDOS PELAS CAPACITADORAS

**Art. 4º** As capacitadoras deverão outorgar aos participantes dos eventos atestados em forma de diplomas, certificados ou documento equivalente contendo, no mínimo, os requisitos estabelecidos no art. 5º.

**Art. 5º** Uma vez atendidos os critérios mínimos de avaliação e frequência, a capacitadora emitirá atestados contendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

- a) nome da capacitadora e número de registro perante a Comissão de Educação Profissional Continuada;
- b) nome e número de registro no Conselho Regional de Contabilidade do participante;
- c) nome do expositor e assinatura do diretor ou representante legal da capacitadora;
- d) nome do curso e datas nas quais foi ministrado;
- e) duração em horas; e

- f) especificação das horas outorgadas válidas como Educação Profissional Continuada, observado o indicado nas Tabelas de Eventos e Horas vigentes, aprovada pela Comissão de Educação Profissional Continuada.

**Art. 6º** As capacitadoras poderão modificar o seu programa de cursos, para incluir eventos não credenciados, devendo apresentar para a Comissão de Educação Profissional Continuada, por escrito, com sessenta dias de antecedência, um programa para cada curso a ser ministrado, que deverá conter, no mínimo, as informações nas letras d, e e f do art. 2º.

**Art. 7º** As capacitadoras enviarão, até 31 de março e 30 de setembro de cada ano, respectivamente, relatórios semestrais à Comissão de Educação Profissional Continuada em cuja jurisdição desenvolveu atividades, nas quais reportarão:

- a) os eventos realizados;
- b) relação de expositores; e
- c) relação dos participantes que tenham concluído satisfatoriamente os eventos de acordo com o plano aprovado pelo CEPC - CRC.

**Art. 8º** A Comissão de Educação Profissional Continuada manterá à disposição dos interessados a relação atualizada das capacitadoras autorizadas e respectivos eventos credenciados no Programa de Educação Profissional Continuada.

## III - EMPRESAS DE AUDITORIA INDEPENDENTE CREDENCIADAS COMO CAPACITADORAS

**Art. 9º** As empresas de auditoria independente que desejarem ter os seus programas de capacitação profissional internos ou para terceiros reconhecidos por este Programa de Educação Profissional Continuada deverão requerer seu credenciamento como capacitadoras.

**Art. 10** As empresas de auditoria independente estarão obrigadas a cumprir com o requerido nos arts. 2º a 8º da presente regulamentação.

#### **IV - INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR CREDENCIADAS COMO CAPACITADORAS**

**Art. 11** Para requererem o credenciamento como capacitadoras, as instituições de ensino superior devem atender o estabelecido nos artigos 2º e 8º da presente regulamentação.

#### **V - DOS CONTROLES DAS CREDENCIADAS COMO CAPACITADORAS**

**Art. 12** A CEPC - CRC manterá banco de dados com informações sobre o desempenho das Capacitadoras, elaborando, anualmente, um relatório a ser enviado à Comissão de Educação Profissional Continuada até o final de março do ano subsequente.

**Art. 13** A Comissão de Educação Profissional Continuada manterá um processo para cada capacitadora credenciada, que deverá conter:

- a) a documentação prevista para o credenciamento da autorização;
- b) cópia do Certificado de Credenciamento como Capacitadora Autorizada;
- c) relatório sobre a avaliação inicial da capacitadora para o credenciamento do registro;
- d) programa de cursos a serem ministrados;
- e) modificação dos programas de cursos a serem ministrados;
- f) relatórios semestrais dos cursos ministrados;
- g) relatórios emitidos pelo Comitê de Avaliação da Comissão de Educação Profissional Continuada;

- h) queixas e investigações especiais;
- i) cartas de observações dirigidas à capacitadora;
- j) correspondências recebidas pela capacitadora; e
- k) qualquer outro documento relacionado com a capacitadora.

**ANEXO III  
PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL  
CONTINUADA**

**RELATÓRIO DAS ATIVIDADES**

**PERÍODO: 01/01/..... a 31/12/.....**

De acordo com a Resolução CFC nº 945, de 27 de setembro de 2002,  
do Conselho Federal de Contabilidade

EVENTOS	INSTITUIÇÃO		DATA OU PERÍODO	HORAS	AVALIAÇÃO
	NOME	NUMERO DE REGISTRO			
<b>I. AQUISIÇÃO DE CONHECIMENTOS</b>					
Mínimo de horas: 30	Total:				
<b>II. DOCÊNCIA</b>					
Mínimo de horas: 30	Total:				
<b>III. ATUAÇÃO COMO PARTICIPANTE</b>					
Mínimo de horas: 30	Total:				
<b>IV. PRODUÇÃO INTELECTUAL</b>					
Mínimo de horas: 30	Total:				
<b>Total geral (I+II+III+IV)=</b>					

**DECLARO SOB RESPONSABILIDADE QUE SÃO VERDADEIRAS AS INFORMAÇÕES  
CONTIDAS NESTE DOCUMENTO**

CRC	Registro nº:
Local:	de
Nome:	
Endereço:	
Telefones:	Fax:                      Correlô Eletrônico:

## Resolução CFC nº 948/02

*Dispõe sobre a não-concessão de Registro Profissional em CRC aos portadores de certificados e diplomas de nível técnico na área de Contabilidade (profissional de gestão), definido na Lei nº 9.394, de 20/12/96, que concluírem o curso após o exercício de 2003.*

**O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas funções legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, estabeleceu em seu art. 2º que a eles compete a fiscalização do exercício da profissão de Contabilista, que compreende os profissionais habilitados como Contadores e Técnicos em Contabilidade;

**CONSIDERANDO** a extinção do Curso Técnico em Contabilidade (equivalente ao 2º grau), o que modificou o ensino de Contabilidade em nível técnico, após o advento da Lei nº 9.394, de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB; do Decreto nº 2.208, de 17/4/1997; da Resolução CNE/CEB nº 4/99 e do Parecer CNE/CEB nº 16/99, ficando inserido indevidamente na área profissional de gestão, o que não atende aos requisitos exigidos para a formação do Técnico em Contabilidade, definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 9.295/46, a fim de que ele possa exercer adequadamente as suas atividades e usufruir das prerrogativas listadas na legislação profissional;

**CONSIDERANDO** que ao Conselho Federal de Contabilidade compete, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295, disciplinar a concessão do Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade, o que significa a qualificação profissional de que trata o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o Decreto nº 2.208/97, o curso Técnico em Contabilidade não mais existe e que os cursos da nova modalidade não atendem à necessidade da formação exigida para o exercício profissional;

**CONSIDERANDO** que a concessão do Registro Profissional constitui-se ato de responsabilidade pública, decorrente da competência legal atribuída aos Conselhos Regionais de Contabilidade,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer que o registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade na categoria de Técnico em Contabilidade só será concedido aos que concluírem o Curso de Contabilidade, conforme previsto na Lei nº 9.394, de 20/12/96, cujo término ocorra até o exercício de 2003.

**Art. 2º** Fica garantido o direito ao registro profissional e as atribuições profissionais aos que já estejam de posse de diploma de conclusão do Curso de Técnico em Contabilidade.

**Parágrafo Único.** Os Técnicos em Contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade terão garantidos os seus direitos e atribuições.

**Art. 3º** O Conselho Regional de Contabilidade deverá protocolar o pedido de inscrição para o Exame de Suficiência adotando os seguintes procedimentos:

- a) analisar a legalidade do diploma do curso Técnico em Contabilidade, verificando se a entidade de ensino e o curso estão em situação regular;
- b) verificada qualquer irregularidade, o Conselho Regional de Contabilidade deverá baixar o processo em diligência preliminar, sobrestando o atendimento do pedido pelo prazo de 30 (trinta) dias, contando da data do recebimento do AR - Aviso de Recebimento;
- c) se não houver manifestação no prazo estabelecido, o processo deverá ser arquivado e o requerente, notificado da decisão;
- d) sendo atendida a diligência, o processo deverá ser distribuído a um Conselheiro para relato e posterior decisão pelo Plenário do Regional; e

- e) se indeferido o pedido de inscrição no Exame de Suficiência, o interessado, ao ser notificado da decisão, deverá ser informado sobre o direito de apresentar recurso ao Conselho Federal de Contabilidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da data do recebimento do AR - Aviso de Recebimento, que deverá ser protocolado no próprio Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFC nº 932/02.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

**Contador Alcedino Gomes Barbosa**  
Presidente